



PROTOCOLO	PROCESSO DE FISCALIZAÇÃO CAU/MG Nº 1000074667/ 2018 PROTOCOLO SICCAU (Nº 1268064/2020)
INTERESSADO	CARMEM DUARTE GUEDES
ASSUNTO	RECURSO EM PROCESSO DE FISCALIZAÇÃO E EM FACE DA DECISÃO DO PLENÁRIO DO CAU/MG
DELIBERAÇÃO Nº 015/2022 – CEP – CAU/BR	

A COMISSÃO DE EXERCÍCIO PROFISSIONAL – CEP-CAU/BR, reunida ordinariamente por meio de reunião híbrida, na sede do CAU/BR, nos dias 7 e 8 de abril de 2022, no uso das competências que lhe conferem os artigos 97 e 101 do Regimento Interno do CAU/BR, após análise do assunto em epígrafe,

Considerando o Ofício Nº 637/2020 do CAU/MG, o qual encaminha recurso interposto pela interessada frente à Deliberação Plenária do CAU/MG; e

Considerando o relatório e voto fundamentado da relatora da CEP-CAU/BR, conselheira Patrícia Luz de Macedo apresentado à Comissão.

DELIBERA:

1 - Acompanhar o Relatório e Voto Fundamentado da conselheira relatora no âmbito da CEP-CAU/BR no sentido de recomendar ao Plenário do CAU/BR:

- a) DAR PROVIMENTO ao recurso para invalidar o auto de infração e a multa aplicada, com o consequente arquivamento na origem; e
- b) O envio dos autos ao Conselho de Arquitetura e Urbanismo de Minas Gerais (CAU/MG) para as devidas providências.

2 - Encaminhar esta deliberação para verificação e tomada das seguintes providências, observado e cumprido o fluxo e prazos a seguir:

	SETOR	DEMANDA	PRAZO
1	SGM	Comunicar a Presidência e inserir na minuta de pauta da reunião Plenária de maio para aprovação da Presidência e CD	5 dias
2	Presidência e CD	Analisar a demanda e incluir na pauta da Reunião Plenária de maio	A definir
3	Plenário	Apreciar e julgar o recurso em processo de fiscalização	A definir

3 - Solicitar a observação dos temas contidos nesta deliberação pelos demais setores e órgãos colegiados que possuem convergência com o assunto.

Brasília, 8 de abril de 2022.

Patrícia Luz
Assinado de forma digital por Patrícia Luz
Dados: 2022.05.27 12:18:05 -03'00'

PATRÍCIA SILVA LUZ DE MACEDO
Coordenadora


Assinado digitalmente por ANA CRISTINA LIMA BARREIROS DA SILVA:18451519253 em 2022.04.25 10:34:46

ANA CRISTINA LIMA B. DA SILVA
Coordenadora-adjunta



Assinado digitalmente por
ALICE DA SILVA
RODRIGUES
ROSAS:23608366
253 em 2022.04.26
16:31:07

ALICE DA SILVA RODRIGUES ROSAS
Membro



Assinado digitalmente por
GUIVALDO D
ALEXANDRIA
BAPTISTA:0658640
6587 em 2022.04.20
15:17:13

GUIVALDO D'ALEXANDRIA BAPTISTA
Membro



Assinado digitalmente
por RUBENS
FERNANDO
PEREIRA DE
CAMILLO:033462148
85 em 2022.04.23
14:59:42

RUBENS FERNANDO P. DE CAMILLO
Membro



PROCESSO PROTOCOLO	PROCESSO DE FISCALIZAÇÃO CAU/MG Nº 1000074667/ 2018 PROTOCOLO SICCAU (Nº 1268064/2020)
INTERESSADA	CARMEM DUARTE GUEDES
ASSUNTO	RECURSO EM PROCESSO DE FISCALIZAÇÃO E EM FACE DA DECISÃO DO PLENÁRIO DO CAU/MG
RELATOR	CONS. FED. PATRÍCIA LUZ DE MACEDO

RELATÓRIO E VOTO FUNDAMENTADO

Trata-se de recurso interposto por Carmem Duarte Guedes no processo em epígrafe, em face da decisão do Plenário do CAU/MG que manteve auto de infração lavrado contra a recorrente, por **exercício ilegal de atividade fiscalizada pelo CAU por pessoa física não habilitada (leigo)**, bem como a aplicação de multa de 2 (dias) vezes o valor da anuidade.

DO HISTÓRICO

O processo tem origem fiscalização de rotina realizada em 4 de setembro de 2018, na qual foi constada reforma de imóvel residencial unifamiliar, em fase de acabamento. Em cumprimento à Lei 13.425, de 2017, a Lei Kiss, foi solicitado o projeto arquitetônico aprovado junto à Prefeitura Municipal, porém, não foi apresentado ao Conselho. Foi apresentado RRT para as atividades de Projeto Arquitetônico de reforma e Projeto de parcelamento do solo mediante loteamento (fl. 08). No entanto, não foi localizado documento de responsabilidade técnica de execução de reforma.

Antes da emissão da notificação preventiva, houve troca de e-mails, durante os dias 10 e 24 de setembro de 2018, entre a equipe de fiscalização do CAU/MG e a arquiteta e urbanista responsável pelo RRT de Projeto Arquitetônico e de Parcelamento do Solo, informando sobre a pendência do documento de responsabilidade técnica para execução de obra e do alvará de obra e projeto arquitetônico aprovado, em cumprimento à Lei nº 13.425, de 2017. (fl. 07)

Diante dos indícios de irregularidade constatados, foi emitida, em 5 de outubro de 2018, notificação preventiva à proprietária do imóvel em reforma, a senhora Carmem Duarte Guedes por “exercício ilegal de atividade fiscalizada pelo CAU por pessoa física não habilitada (leigo)”. Na notificação, constou que a regularização da situação se daria por meio da apresentação de documento de responsabilidade técnica, elaborado por profissional habilitado, para atividade de execução de reforma de edificação, sendo informado sobre o prazo de 10(dez) dias para apresentação da regularização. (fls. 12 e 13).

Em 15 de outubro de 2018 a notificação preventiva é recebida pela interessada (fl. 14). Não havendo manifestação dentro do prazo de 10 (dez) dias, em 22 de novembro de 2018 foi lavrado o auto de infração (fls. 17 e 18), que é recebido em 28 de novembro de 2018.

Não havendo manifestação da interessada, em 26 de março de 2019, a Comissão de Exercício Profissional do CAU/MG decidiu por manter o auto de infração lavrado e aplicar a multa de 3.8 (três inteiros e oito décimos) vezes o valor de anuidade. A decisão foi recebida pela interessada em 16 de setembro de 2019.

Em 24 de outubro de 2019 foi interposto recurso frente a decisão da CEP-CAU/MG, requerendo o cancelamento da notificação preventiva e da multa. Foi alegado que a competência para fiscalização seria do CREA/MG, já que a ART de execução de obra foi emitida por engenheiro civil. Informa que o alvará não foi emitido anteriormente pelo fato do cartório de registro de imóveis ter solicitado a retificação da área em meio ao processo de liberação do alvará de construção, sendo necessária a retificação da ART para correção da área do lote, solicitada pelo Cartório. Argumenta que a obra estaria totalmente regular. É anexado ao recurso:

- 1- RRT retificador de projeto arquiteto de reforma e de projeto de parcelamento de solo mediante loteamento, de 6 de setembro de 2018 (RRT inicial é de 3 de maio de 2018) (fl. 34);



- 2- ART registrada em 25 de setembro de 2018, a qual indica o engenheiro civil como responsável técnico pela execução da obra entre o período de 1ª de abril de 2018 à 31 de outubro de 2018 (fl. 37);
- 3- Alvará de construção emitido pela Secretaria Municipal de Santa Maria de Itabira, de 2 de outubro de 2019, no qual conta a informação de que o “alvará tem por finalidade regularizar a obra já concluída” (fl. 38); e
- 4- Cópia do carimbo do projeto arquitetônico de reformando, aprovado pela Prefeitura se Santa Maria de Itabira, de 9 de maio de 2018 (fl.39).

Via do Profissional
Página 1/1

Anotação de Responsabilidade Técnica - ART CREA-MG | ART de Obra ou Serviço
Lei nº 6.496, de 7 de dezembro de 1977 | 14201800000004787933
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Minas Gerais

1. Responsável Técnico
WILSON DUARTE GUEDES FILHO
Título profissional:
ENGENHEIRO CIVIL;
RNP: 1400290961
Registro: 04.0.000006250

2. Dados do Contrato
Contratante: CARMEN DUARTE GUEDES
Logradouro: AVENIDA AV JOSÉ MARIANO PIRES
Complemento: CASA
Cidade: SANTA MARIA DE ITABIRA
Estado: CONSELHO UF:MG
Contrato: Valor: 1.000,00
Tipo de contratante: PESSOA FÍSICA
CPF: 556.284.516-49
Nº: 000100
CEP: 35910000

3. Dados de Obra/Serviço
Logradouro: AVENIDA JOSE MARIANO PIRES
Complemento: CASA
Cidade: SANTA MARIA DE ITABIRA
Data de início: 01/04/2018 Prazo de término: 31/10/2018
Finalidade: COMERCIAL
Proprietário: CARMEN DUARTE GUEDES
Estado: CONSELHO UF:MG
Nº: 000100
CEP: 35910000
CPF: 556.284.516-49

4. Atividade Técnica
1 - EXECUÇÃO
EXECUÇÃO DE OBRA/SERVIÇO, EDIFICAÇÕES, CONST.ALV. P/FINS RESIDENCIAIS
Quantidade: 224.30
Unidade: m²

5. Observações
REFORMA E AMPLIAÇÃO DE IMÓVEL RESIDENCIAL

6. Declarações

7. Entidade de Classe
SEM INDICAÇÃO DE ENTIDADE DE CLASSE

8. Assinaturas
Declaro serem verdadeiras as informações acima
25 de setembro de 2018
WILSON DUARTE GUEDES FILHO RNP: 1400290961
CARMEN DUARTE GUEDES CPF: 556.284.516-49
Registrada em: 25/09/2018 Valor Pago: 82,94

9. Informações
- A ART é válida somente quando quitada, mediante apresentação do comprovante do pagamento ou contracheque no site do Crea.
- A autenticidade deste documento pode ser verificada no site www.crea-mg.org.br ou www.confex.org.br
- A guarda da via assinada da ART está de responsabilidade do profissional e do contratante com o objetivo de documentar o vínculo contratual.
VALOR DA OBRA: R\$ 824.000,00. ÁREA DE ATUAÇÃO: CIVIL,
www.crea-mg.org.br | 0800.0512732
Número: 000000004661164

CREA-MG

Figura 1 - ART de execução de obra apresentada (fl. 37) – grifo nosso.

Em 23 de abril de 2020 o Plenário do CAU/MG decidiu por manter o auto de infração e abrandar a multa estipulada pela CEP-CAU/MG de 3,8 para 2 vezes o valor da anuidade. Em sua fundamentação, o conselheiro relator da matéria considerou que embora os documentos solicitados tenham sido



encaminhados, eles foram emitidos após o início da obra. E que segundo a própria infracionada, o Alvará de Construção somente foi emitido após a obra ter sido finalizada. (fls. 44 a 48)

Em 22 de outubro de 2020 a decisão do Plenário do CAU/MG foi recebida pela interessada, que em 23 de novembro de 2020 encaminha recurso ao Plenário do CAU/BR frente a esta decisão.

DO RECURSO AO PLENÁRIO DO CAU/BR (fls. 51 a 54)

O recurso apresentado requer que a Notificação Preventiva seja tornada sem efeito e, por consequência, a multa cancelada, face à carência do objeto, já que a requerente não exerceu atividades exclusivas de profissionais regidas por Lei e o fato da obra estar totalmente regular, sem que tenha sido realizado nenhum serviço profissional em desconformidade.

Esclareceu que por se tratar de uma obra de curta duração, todas as medidas foram rápidas, com o devido consentimento da Prefeitura Municipal para o início da obra. No entanto, quando o município emitiu o alvará, a obra já estava finalizada. Também aponta que não seria de competência do CAU a fiscalização, mas sim do CREA/MG, tendo em vista que a ART de execução de obra foi emitida por engenheiro civil.

ANÁLISE

Considerando o art. 7 da Lei 12.378, de 31 de dezembro de 2010:

*Art. 7º **Exerce ilegalmente** a profissão de arquiteto e urbanista a pessoa física ou jurídica que **realizar atos** ou prestar serviços, públicos ou privados, privativos **dos profissionais de que trata esta Lei** ou, ainda, que, mesmo não realizando atos privativos, se apresenta como arquiteto e urbanista ou como pessoa jurídica que atue na área de arquitetura e urbanismo sem registro no CAU.*

Considerando que a Resolução CAU/BR nº 22 dispõe:

*Art. 2º A fiscalização do exercício da Arquitetura e Urbanismo prevista nesta Resolução **visa garantir à sociedade serviços de Arquitetura e Urbanismo de qualidade**, com as condições de segurança e bem estar à altura de suas necessidades, a **serem prestados por profissionais habilitados com a devida formação acadêmica e qualificação técnica**, em conformidade com as disposições da legislação em vigor.*

Considerando que a ação de fiscalização ocorreu em **4 de setembro de 2018**, que a notificação preventiva foi emitida em **5 de outubro de 2018**, e que a ART apresentada para execução de obra foi registrada em **25 de setembro de 2018**, a qual indica engenheiro civil como responsável técnico pela execução da obra fiscalizada.

Considerando que o engenheiro civil assume a responsabilização pela execução da obra entre **1º de abril de 2018** e **31 de outubro de 2018**, período em que a execução da obra estava coberta pela ART mencionada.

Considerando que o fato motivador da infração (exercício ilegal da profissão) não existia à época da ação de fiscalização (4 de setembro de 2018), uma vez que foi comprovada a existência de responsabilidade técnica pela atividade da execução de obra.

Considerando que as supostas infrações pela não apresentação dos projetos aprovados, conforme art. 21 da Lei 13.425, de 2017, deveriam ter sido objeto de apuração por meio de nova atividade fiscalizatória, uma vez que possuem capitulações próprias, conforme orientação constante na Deliberação nº 049/2017 – CEP-CAU/BR.

VOTO:

Pelo presente relatório e voto fundamentado, opto por recomendar ao Plenário do CAU/BR:



- a) DAR PROVIMENTO ao recurso para invalidar o auto de infração e a multa aplicada, com o consequente arquivamento na origem; e
- b) Remeter a decisão ao CAU/MG para as providências cabíveis.

Brasília, 8 de abril de 2022.



Assinado digitalmente
por PATRÍCIA SILVA
LUZ DE
MACEDO:390100824
15 em 2022.07.22
18:22:54

Patrícia Luz de Macedo
Conselheira Federal Relatora